

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DO FORO REGIONAL DE JABAQUARA

ROMA BRAZIL COMÉRCIO DE SEMIJOIAS

LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 41.666.087/0001-18, sediada à Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.310, Jardim Glória, na cidade de Limeira/SP, CEP 13.487-230, por intermédio de seu advogado e procurador infra-assinado, vem, com elevado acato à honrosa presença de Vossa Excelência, ajuizar a competente

ACÇÃO DE COBRANCA

em face de **REDECARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, com sede na cidade de São Paulo, na Rua Tenente Mauro de Miranda, nº 36, 7º andar parte, Parque Jabaquara, CEP 04345-030, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.425.787/0001-04 ("REDE"), pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I. ESCORÇO FÁTICO

Conforme se verifica dos atos constitutivos ora anexados, fato é que a Requerente atua no setor de bijuterias, sendo que no exercício de suas atividades empresariais, pratica diversas relações de compra e venda sob a modalidade de crédito eletrônico (cartão de crédito).

Ocorre que, recentemente, foi a presente sociedade surpreendida quanto a contestação havida em relação às compras indicadas como **NSU 17038679 e NSU 878873925 (DOCUMENTO 01)**, sob o argumento de que não houve a devida autorização por parte do portador, que, por sua vez, obistou o recebimento do crédito que é de direito da empresa.

Destaca-se que a primeira venda ocorreu aos 09/12/2021, pelo importe singular de R\$ 4.800,00 e a outra aos 10/12/2021, pelo importe de R\$ 2.400,00 (DOCUMENTO 02).

Instada a se manifestar pela Requerida, aos 12 de janeiro de 2022 a Requerente então procedeu ao envio e protocolo de competente manifestação (DOCUMENTO 03).

Ocorre que, é fato que por se tratar de uma microempresa, a Requerente não detém meios suficientes para manter-se em dia com suas obrigações, sem o efetivo recebimento daquilo que efetivamente vendeu.

Entretanto, lamentavelmente até a presente data a Requerida manteve-se absolutamente inerte, "segurando" em seu favor, sem qualquer justificativa plausível para tanto, o crédito de titularidade da Requerente (DOCUMENTO 04).

Cumprir informar que a modalidade de compra eleita pelo então cliente portador foi a denominada compra à distância, alternativa prática e simples esta, disponibilizada pela própria Requerida, possibilitando a

realização de vendas à distância com cartão de crédito, sem a necessidade de inserir o cartão físico no leitor.

No caso em apreço, tendo sido a ora Requerente regularmente contatada diretamente pelo cliente (portador), e então indicados os produtos desejados, os mesmos foram disponibilizados à crédito, diretamente em favor da mesma portadora, mediante a emissão de competente DOCUMENTO FISCAL, ora anexado.

Cumpre ainda informar que a Requerente, detentora do crédito contestado, foi bastante diligente em relação à celebração da venda, em especial no que tange a modalidade de pagamento eleita, exigindo inclusive a exibição de competente documento de identidade por parte da portadora, conforme se verifica das tratativas anexas.

Assegurada então a confiabilidade da relação que se estabeleceu, fora emitido competente link para pagamento, por sua vez disponibilizado pela própria operadora Requerida, sendo que, após o procedimento de verificação interna (operadora), o crédito foi autorizado e os produtos então despachados em favor da própria portadora (anexo).

Em síntese, eis os termos da relação comercial que se formou sob a diligência da empresa e assegurada pelo sistema mantido pela presente Requerente.

Assim, considerando que a Requerida mantém arbitrariamente sob sua guarda os valores a que pertencem à Requerente, necessário se faz o ajuizamento da presente ação.

II. DOS PEDIDOS

À vista do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) a citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal, para oferecer contestação aos termos da presente demanda, sob pena de restar caracterizada a revelia, a teor do que dispõe o artigo 344, do CPC;

b) a inversão do ônus da prova, dado restar caracterizado evidente hipossuficiência técnica e econômica em relação à Requerida;

c) a TOTAL PROCEDÊNCIA da presente demanda, reconhecendo o direito da Requerente em ter atribuído em seu favor os créditos oriundos da NSU 17038679 e NSU 878873925, atinente a relação comercial estabelecida aos 09/12/2021, pelo importe de R\$ 4.800,00 e a outra aos 10/12/2021, pelo importe de R\$ 2.400,00, condenando à Requerida a proceder a imediata liberação/pagamento dos valores a que faz jus a Requerente, de forma corrigida e atualizada na forma da lei, além do que, considerando que o contrato celebrado entre as partes é da modalidade por adesão, requer a exclusão do aludido contrato de qualquer cláusula limitativa de direitos da Requerente, além daquela que transfira à Requerente o ônus quanto à verificação e análise do cadastro do comprador, bem como aquela que permita a retenção dos valores devidos à Requerente, na hipótese de contestação da compra.

Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo ordenamento jurídico, em especial pela juntada de documentos, bem como pelo depoimento pessoal do representante da Requerida.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.200,00
(sete mil e duzentos reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 11 de maio de 2022.

Kaio César Pedrosa

OAB/SP 297.286



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo-SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1009878-54.2022.8.26.0003**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda**
 Requerente: **Roma Brazil Comércio de Semijoias Ltda - ME**
 Requerido: **Redecard S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcos Blank Gonçalves**

Processo 1009878-54.2022.

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

A inicial preenche os requisitos legais, partes legítimas e bem representadas, sendo o Juízo plenamente competente para decidir a matéria em questão, inexistindo necessidade de realização de prova técnica pericial.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, e com o mesmo será analisada.

No mérito, não houve demonstração de elementos que comprovassem a falta de diligência da empresa autora ao concretizar as vendas em questão.

Sendo assim, a cláusula "chargeback" não se aplica, devendo ser observado o princípio da boa-fé objetiva e o da segurança que se espera nas relações negociais.

Se as operações irregulares foram causadas por atos de terceiros, este ônus não pode ser transferido à empresa autora, pois representa caso fortuito interno, inerente às atividades bancárias.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça bandeirante: "*Apelação. Ação de reparação por danos materiais. Serviço de intermediação de vendas. Redecard. Descontos de recebíveis da empresa-autora, referentes a valores contestados por clientes, acerca de transações decorrentes de possíveis fraudes. Inexistência de elementos que demonstrem ter havido falta de diligência da autora ao concretizar as vendas. Risco inerente à atividade daré. Cláusula de chargeback que não prepondera sobre os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. Precedentes desta corte. Sentença mantida. Apelo desprovido.*" (TJSP; Apelação Cível 1009513-10.2021.8.26.0011; Relator(a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 01/06/2022) "*Ação de cobrança - venda de mercadorias por meio de cartão de crédito - operação contestada - "chargeback" - pagamentos não realizados ao vendedor - responsabilidade da prestadora de serviços por risco inerente ao próprio negócio - cerceamento de defesa não configurado - ação julgada procedente - sentença mantida - recurso improvido.*" (TJSP; Apelação Cível 1055244-53.2021.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2022; Data de Registro: 14/04/2022); "*COBRANÇA C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRATO DE CREDENCIAMENTO CIELO. Procedência. Inconformismo da ré. Acolhimento em parte. Venda com a utilização de cartão de crédito realizada no âmbito do sistema administrado pela requerida. Transações contestadas pelo titular do cartão. Estorno sob a alegação de fraude. Ausência de repasse dos valores ao*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo-SP - CEP 04119-061
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

estabelecimento comercial. Cláusula de retenção do pagamento (chargeback) é abusiva, pois transfere o risco da atividade ao comerciante. Dever de pagamento do valor da compra ao lojista. Dano moral não configurado. Circunstância insuficiente para caracterizar ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica. Sentença reformada, mantida a distribuição da sucumbência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1012362-75.2021.8.26.0068; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Datado Julgamento: 22/03/2022; Data de Registro: 22/03/2022)

Ante o exposto, é caso de acolhimento do pedido.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 7.200,00 (**dano material**), valor que deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Preparo recursal, R\$ 447,85.

Prazo recursal, 10 dias.

P.R.I.

São Paulo, 21 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**